



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Pleno
Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 77, de 08 de agosto de 2016

Homologo, Em / /	Fixa prazo e estabelece condições excepcionais mediante os quais fica facultado aos estabelecimentos do sistema estadual de ensino da Bahia dar início ao funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
Secretário da Educação do Estado da Bahia	

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA – CEE-BA, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade emergencial de melhorar o atendimento à sociedade nos processos de Credenciamento de Estabelecimento de Ensino e de Autorização para Funcionamento de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

RESOLVE:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema estadual da Bahia cujos pedidos de Credenciamento de Estabelecimento e/ou Autorização de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio não forem julgados pela Câmara de Educação Profissional do CEE-BA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de protocolo dos pedidos, poderão dar início às suas atividades se não houver quaisquer pronunciamentos contrários aos pedidos e se os processos não se encontrarem em diligência.

§ 1º Será da inteira responsabilidade do mantenedor do estabelecimento de ensino garantir conformidade dos cursos ao quanto disposto na Resolução CEE nº 015/2001 e na Resolução CNE/CEB nº 06/2012, em especial no que se refere aos laboratórios para aulas práticas e formação da equipe docente.

§ 2º O mantenedor do estabelecimento de ensino que optar por iniciar o curso, nas condições descritas no *caput*, deverá encaminhar comunicado ao CEE-BA por meio de ofício, que será anexado ao processo em tramitação, sob pena de não ter seus atos validados no período da oferta.

Art. 2º Permanece inalterada a prerrogativa do CEE-BA de, na ocasião em que for realizada a análise do processo, solicitar diligências e concluir pelo deferimento ou indeferimento do pedido de Credenciamento de Estabelecimento e/ou Autorização de Curso.

Parágrafo único. Na hipótese de conclusão do processo com deliberação pelo indeferimento do pedido, o Parecer emanado pelo CEE-BA deverá fixar os procedimentos necessários e as responsabilidades do mantenedor para assegurar a regularização da vida escolar dos estudantes matriculados no período da oferta.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 08 de agosto de 2016.

Conselheira Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Presidente do CEE/BA

Clímaco César Siqueira Dias
Presidente da CEP/BA

Solange Maria Novis Ribeiro
Conselheira Relatora

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 05/09/2016
Publicada no DOE em 10/09/2016